

AO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELA DISPENSA ELETRÔNICA Nº 90009/2025

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CRATO – CPSMC

AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA Nº 90009/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 90009/2025

BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.601.397/0001-28, com endereço na Rodovia CE-138, km 14, s/n, CEP: 63.460-000, em Pereiro/CE, por intermédio do seu representante legal, o Sr. Josivan Fernandes de Queiroz, portador(a) da carteira de identidade n.º 97006008936, expedida pelo(a) SSP/CE e CPF sob o nº 928.996.923-72, vem, respeitosamente, impugnar o ato convocatório do referido pregão eletrônico, pelas razões de fato e de direito que a seguir aduz.

1. TEMPESTIVIDADE

Nos termos do artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019, é cabível a impugnação ao instrumento convocatório do pregão eletrônico em até três úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Seguindo a norma, o próprio edital estabeleceu, em seu item 11.1, o prazo de 3 (três) dias úteis anteriores à data de abertura das propostas para a apresentação das impugnações, fazendo do dia 25/06/2025 o prazo fatal para apresentação das razões de impugnação.

2. DOS FATOS

A ora peticionante pretende participar do Pregão Eletrônico, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de telefonia fixa e móvel para atender as necessidades das unidades de saúde gerenciadas pelo Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Aviso de Contratação Direta e seus anexos.

Ao analisar o edital do certame, percebeu a peticionante a existência de várias determinações/ cláusulas que prejudicam os potenciais licitantes, a saber:

3.2. Poderão participar do presente processo de licitação **exclusivamente microempresas e empresas de pequeno porte** regularmente estabelecidas no País, que atuem no ramo pertinente ao objeto licitado e que satisfaça todas as exigências, especificações e normas contidas neste Termo de Referência. De acordo com os termos do inciso I do art. 48 da Lei Complementar n° 123/2006, e alterações introduzidas pela a Lei Complementar n° 147/2014.

As inobservâncias apontadas acabam por ofender os princípios da legalidade e, até mesmo, o princípio da isonomia e competitividade, cuja observância é essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório que vise se adequar à previsão da Lei de Licitações e do art. 37 da Constituição Federal.

3. DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS ITENS DO EDITAL

Como é sabido, a licitação é um processo administrativo que busca selecionar a proposta mais vantajosa, seguindo uma série de atos ordenados, em estrita conformidade com os princípios constitucionais, os parâmetros legais e editalícios estabelecidos, além dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da igualdade.

Os certames, portanto, devem prezar por selecionar a proposta mais competitiva, em processo que ofereça igualdade de tratamento aos interessados em dele participar.

No caso concreto, é possível afirmar que a forma como se redigiu o edital cerceia a possibilidade de pluralidade de participantes da licitação, o que prejudica as chances da Administração Pública em realmente encontrar a proposta mais competitiva e economicamente vantajosa para si.

Especificamente, pontua-se as limitações estabelecidas pelo edital com relação ao tipo societário, conforme adiante se delineará com detalhes.

3.a. Da impugnação quanto à restrição ao tipo societário das empresa licitantes.

O item 3.2 do edital estabelece clara e inequivocamente que somente poderão ofertar propostas de preços as empresas classificadas como ME (Microempresa) e EPP (Empresa de Pequeno Porte), MEI (Microempreendedor Individual).

Não cabe sequer qualquer tentativa de interpretação pelo órgão licitante ante a clareza da restrição existente no item:

3.2. Poderão participar do presente processo de licitação **exclusivamente microempresas e empresas de pequeno porte** regularmente estabelecidas no País, que atuem no ramo pertinente ao objeto licitado e que satisfaça todas as exigências, especificações e normas contidas neste Termo de Referência. De

acordo com os termos do inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, e alterações introduzidas pela a Lei Complementar nº 147/2014.

Há aí verdadeiro tratamento diferenciado, o que sabe-se, é expressamente prevista no ordenamento jurídico pátrio através da expressa política pública constitucional do artigo 170, IX, da Constituição Federal, pelo qual legislador constituinte optou por fazer uso do poder de compra do Estado para estimular o desenvolvimento de empreendedores de menor porte e capacidade econômica.

Em que pese a previsão constitucional, cediço é também a restrição esposada no item 3.2. apenas terá o respaldo constitucional esperado, caso se harmonize com outros valores também tutelados pela constituição.

Neste caso, é latente que o tratamento diferenciado previsto na CF/88 para ME/EPP vai de encontro aos princípios constitucionais da motivação dos atos administrativos e da legalidade, todos previstos no artigo 37 da CF/88.

Isto porque a reclamada restrição se apoia em dois diplomas dentro do ordenamento jurídico pátrio: **o art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006 e o art. 6º, caput, do Decreto nº 6.204/2007, os quais delimitam que o tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte, prevê a possibilidade de licitações exclusivas para essas categorias apenas em situações específicas, como quando o valor do objeto licitado estiver dentro dos limites estabelecidos pela legislação.**

Assim, é de chamar atenção que em nenhum dos documentos referentes a esta contratação seja especificada o que levou o Administrador a decidir pela restrição a empresas e empreendedores de pequeno porte. Daí, vê-se que é impossível determinar se o Administrador atentou também para a legalidade do ato, ou seja, se a restrição está mesmo de acordo com o valor da contratação previsto pelo artigo 48, da LC 123/2006.

Ademais, mais impossível ainda determinar se o ato administrativo em questão encontra respaldo no artigo 49, I, da referida norma que estabelece:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

(...)

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Ou seja, para além da observância do valor máximo da contratação, existe também a necessidade de observar se a contratação restrita às ME/EPP será realmente vantajosa ou se, porventura, não representará prejuízo à execução do objeto da licitação.

Neste sentido, ficam as lições de Pereira Junior e Dotti (2012, 63)¹:

Compreende-se a ressalva. As pequenas e microempresas não contam, em equivalência às empresas de grande e médio porte, com estruturas e capacidade técnica para atender a determinadas demandas. Assim, **mesmo que o valor estimado da licitação seja inferior a R\$ 80.000,00, a Administração deve ampliar a participação para entidades de grande e médio porte, se a exclusiva participação de micro e pequenas empresas contiver risco de prejuízo à satisfatória execução do conjunto ou com-plexo do objeto. Basta a previsibilidade do prejuízo**, não se exigindo certeza sobre a sua real dimensão, até porque esta somente seria passível de apuração ao final da execução do contrato, ou seja, quando o dano já estivesse consumado e pudesse ser avaliado em toda a sua extensão, o que, evidentemente, não teria sentido nenhum em termos de proteção ao erário e ao interesse público. Mas é fundamental que a Administração demonstre, objetivamente, quais os riscos que configuram essa potencial lesão à satisfatória execução do objeto do contrato.

Diante do exposto, recomenda-se que o edital seja alterado para permitir a ampla participação de empresas, independentemente de sua classificação como ME e EPP. Essa mudança garantirá a competitividade do certame e estará em conformidade com os princípios da motivação, da legalidade, da isonomia e da transparência, promovendo um ambiente mais justo para todos os licitantes.

4. DO EFEITO SUSPENSIVO

Ante os argumentos levantados, que atestam as máculas existentes no Edital em comento, pertinente é que o processo licitatório como um todo seja suspenso, até a devida correção/reforma dos vícios que permeiam o instrumento convocatório.

Essa é possibilidade aventada pelo Decreto nº 10.024/2019, que em seu artigo 24, § 2º, estabelece que "a concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação."

Conforme fartamente delineado, os vícios trazidos ao conhecimento desta Pregoeira muito mais que justificam a excepcionalidade da concessão do efeito suspensivo, conforme previsto na norma de regência, motivo pelo qual a suspensão é, desde já, requerida, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados.

Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002 ser dado como inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

¹ <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/149/146>

5. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a **BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A** que esta Autoridade se digne a:

- a) acatar o pedido de reforma do instrumento convocatório, a fim de modificar o item 3.2, a fim de incluir a possibilidade de participações de outros tipos de sociedade, eliminando a restrição às ME/EPP;
- b) **suspender** o procedimento licitatório até o integral saneamento de todos os vícios contidos no referido Edital;
- c) determinar a republicação do Edital, com as alterações pleiteadas, assim como seja reaberto o prazo inicialmente previsto para abertura da sessão pública.

Por fim, requer, ainda, que todas as notificações sejam feitas, **EXCLUSIVAMENTE**, em nome de Brisanet Serviços de Telecomunicações S/A, no endereço constante no preâmbulo desta defesa, sob pena de nulidade.

Nestes termos,
Pede e aguarda deferimento.

Pereiro/CE, 23 de junho de 2025.

josivanfernandes@grupobrisanet.com.br

Assinado
 Josivan Fernandes de Queiroz
D4Sign

BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A

pp. Josivan Fernandes de Queiroz
CPF nº 928.996.923-72